

PELA INTRODUÇÃO DE JUSTIÇA NA AÇÃO SOCIAL DIRETA

Proposta de alteração ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

O Sistema de ação social no Ensino superior desempenha um necessário papel num Ensino Superior. Assente na meritocracia, a ação social é a principal promotora do papel de “elevador social” que o ensino superior ocupa, participando ativamente na mobilidade de classes dos Estudantes provenientes de contextos económicos menos favoráveis e conferindo igualdade de oportunidades de acesso e frequência no nosso sistema de Ensino.

A alínea d) do Artigo 3.º da Lei Nº 37/2003, de 22 de Agosto, que estabelece as Bases do Financiamento no Ensino Superior Português, define nos seus princípios gerais **“Princípio da não exclusão, entendido como o direito que assiste a cada estudante de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e da frequência do ensino superior, para o que o Estado deverá assegurar um adequado e justo sistema de acção social escolar”**.

Assim sendo, este sistema subdivide-se em dois vetores, sendo a **ação social indireta** a vertente que se traduz na prestação de serviços de apoio aos Estudantes e a **ação social direta** um mecanismo de concessão de apoios financeiros, **regulado pelo Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEEES)**.

O RABEEES tem-se revelado incapaz de regular este segmento, revelando ainda incapacidade de resposta em resolver cenários possíveis no contexto académico.

1. No que diz respeito ao aproveitamento necessário para as condições de atribuição de bolsa de estudo, existem vários casos de situações pontuais que influenciam o rendimento anual de um estudante, não sendo esse motivo suficiente para que seja retirada a confiança a este estudante, afastando-o do Ensino Superior. No que toca à promoção da formação, outro exemplo desta problemática são os estudantes do 2º ciclo do Ensino Superior, que muitas vezes têm a necessidade de adiar a entrega das suas teses devido à investigação que estão a realizar ou simplesmente ao contexto variável onde essa investigação se insere e perdem a sua a sua bolsa de estudo, acabando por inviabilizar a sua formação e o investimento já consumado do Estado nos restantes anos de bolsa atribuída.

No seguimento dos dois exemplos acima, defendemos a inclusão de uma nova alínea f) no Artigo 5 do RABEEES e conseqüente renumeração:

“Artigo 5.º

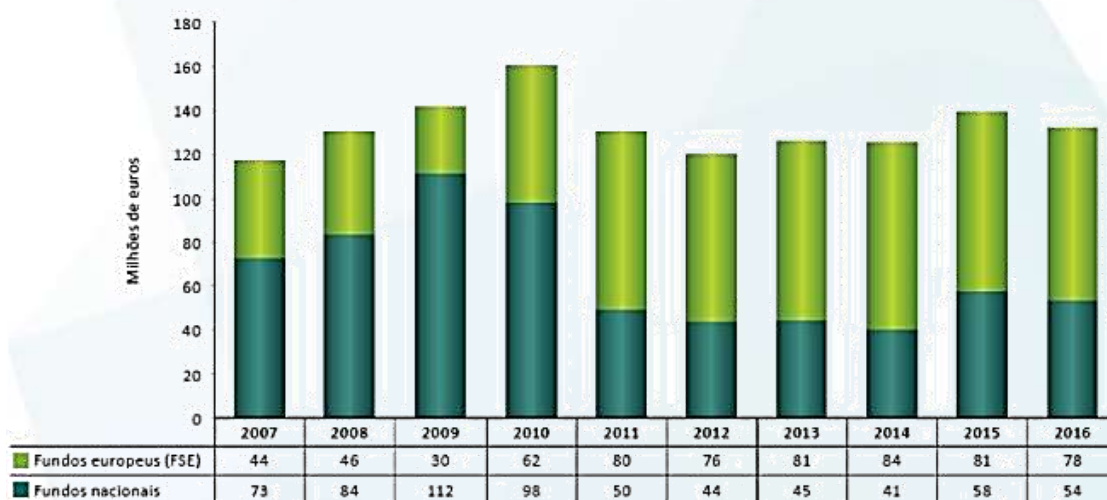
Condições de atribuição de bolsa de estudo

[...]

f) No decorrer do seu ciclo de estudos, o estudante pode ter um aproveitamento inferior a 36 ECTS, se NC (igual ou maior que) 36 ECTS ou inferior a NC, se NC (menor que) 36 num determinado ano letivo, desde que possa cumprir o estipulado na alínea seguinte;

2. Outro ponto de necessária discussão é o sucessivo desinvestimento nacional nesta área, sendo **a sua camuflagem com fundos europeus** uma realidade cada vez mais presente na despesa executada com ação social. No quadro da página seguinte, concluímos que, **entre 2009 e 2016, o Estado desinvestiu mais de 50% na ação social direta**, refletindo-se numa **redução de 58 milhões de fundos nacionais**.

Figura 6.3.5. Despesa executada com ação social direta. Continente



Nota: A DGEs corrigiu os valores dos fundos nacionais de 2012 e de 2013 porque consideravam dois milhões de euros de reposições abatidas.

Fonte de dados: execução orçamental, 2007-2016, DGPGF-MEC, IGeFE, IP, 2017
Fonte: CNE

Com a renegociação dos programas europeus, **é importante que estas verbas europeias sejam vistas como um complemento para impulsionar o financiamento de ação social e não como o seu grande pilar, aumentando inevitavelmente o financiamento total para ação social direta.**

Desta forma, propomos a seguinte redação para a atual alínea g) e h) do Artigo 5.º:

“Artigo 5.º

Condições de atribuição de bolsa de estudo

g) Tenha um rendimento per capita do agregado familiar em que está integrado, calculado nos termos do artigo 45.º, igual ou inferior a **18 vezes** o indexante dos apoios sociais em vigor no início do ano letivo, acrescido do valor da propina máxima anualmente fixada para o 1.º ciclo de estudos do ensino superior público nos termos legais em vigor;

h) Tenha um património mobiliário do agregado familiar **per capita** em que está integrado, em 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano letivo, não superior a **XXX** vezes o valor do indexante dos apoios sociais;”

3. Relativamente ao Artigo 34.º, quanto aos rendimentos a considerar, é nossa posição que as despesas incontornáveis e inerentes á formação superior, que reduzem automaticamente o rendimento disponível para as famílias, devem ter uma ponderação. Por isso propomos a seguinte alteração:

“Artigo 34.º

Rendimentos a considerar

[...]

2 – Ao valor calculado pela soma dos termos no número anterior, são deduzidas as despesas, até ao limite de 30 % dos rendimentos, dos encargos com renda de habitação do agregado familiar, empréstimo para aquisição de habitação própria permanente do agregado e saúde;

4. No cálculo do rendimento do agregado familiar, quanto ao Artigo 35.º, defendemos que, para efeitos de cálculo, sejam considerados os rendimentos líquidos em vez dos ilíquidos. **É incompreensível que os valores das contribuições para a Segurança Social e os valores de IRS pagos sejam contabilizados como rendimento disponível para as famílias.** Como tal, propomos a alteração do Artigo 35.º para a seguinte redação:

“Artigo 35.º

Rendimentos do trabalho dependente

Ao valor calculado nos termos na alínea a) do nº 1 do artigo 34.º são deduzidos os valores das contribuições para a Segurança Social e os valores de IRS pagos.”

5. No que aos rendimentos prediais dizem respeito, no Artigo 38.º, exigimos a supressão do ponto 2, visto que **contabilizar como rendimentos prediais imoveis que não geram rendimento é estar a criar entropia no sistema, desvirtuando os dados reais.** Assim, seria eliminada a seguinte redação:

“Artigo 38.º

Rendimentos **prediais**

[...]

2 — Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente número, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços

de finanças competentes, ou documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante

[...].”

Agora no sentido de caminhar para a desburocratização do processo de atribuição de Bolsas de estudo, **propomos que os dados relativos ao património imobiliário, passem a ser totalmente disponibilizados pelo sistema de interoperabilidade da Administração Pública, acrescentando-se esta vertente ao Artigo 48.º.**

6. “Alteração da alínea v) do nº1 do Artigo 48.º:

“Artigo 48.º

Processo contratualizado de atribuição de bolsa de estudo

[...]

v) Os rendimentos dos elementos que integram o agregado familiar e a situação do estudante perante o sistema fiscal e da segurança social referentes ao ano anterior, **bem como os dados relativos ao património imobiliário**, tenham sido totalmente disponibilizados pelo sistema de interoperabilidade da Administração Pública.

[...].”

7. Por fim, em caso de reapreciação do processo de atribuição de bolsa, em que esta já esteja diferida, **a solicitação de uma reavaliação do processo e respetiva audiência de interessados não deverá suspender o pagamento da bolsa de estudo**, visto que nestes casos a bolsa apenas poderá ser aumentada. Esta alteração ao Artigo 49.º fará com os estudantes deixem de se sentir coagidos ao efetuarem estes pedidos sob pena de verem suspensas as transferências das prestações das bolsas de estudo.

Esta alteração necessitaria da seguinte redação:

“Artigo 49.º

Audiência dos interessados

[...]

3 - Em caso de diferimento de bolsa, a audiência de interessados não suspende o pagamento da bolsa de estudo.”

Tendo em conta todas as realidades acima descritas, vêm as Federações e Associações Académicas e de Estudantes, reunidas no Encontro Nacional de Direções Associativas, em Cascais, nos dias 1 e 2 de setembro de 2018, requerer as supramencionadas

alterações ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, introduzindo mais justiça e clareza num dos documentos estruturais para o funcionamento da Ação Social Portuguesa.

Destinatários: Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Ministério das Finanças

Com conhecimento: Grupos Parlamentares